XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

MAGNO FEDERICI GOMES

CLAUDIA LUIZ LOURENCO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Magno Federici Gomes

Claudia Luiz Lourenco – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-792-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Goiânia/GO, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP) da Universidade Federal de Goiás (UFG), tendo como tema geral: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, o PPGDP/UFG e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezenove trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: garantismo e novas perspectivas do Direito e Processo Penal; prisão provisória e colaboração premiada; presunção de não culpabilidade e execução provisória de pena; sistema carcerário brasileiro e execução definitiva de pena; e gênero e Direito Penal.

No primeiro bloco, denominado garantismo e novas perspectivas do Direito e Processo Penal, iniciaram-se os trabalhos com textos de análise sobre a formulação do novo Código de Processo Penal brasileiro através de racionalidades (não)garantistas e a teoria de Luigi Ferrajoli; adoção da justiça restaurativa nos Juizados Especiais Criminais como caminho para um Direito Penal mínimo; realidade e perspectivas garantistas da audiência de custódia; análise econômica da perda alargada; a discussão da caracterização do tipo penal assédio sexual comparativamente a outras figuras típicas ofensivas à dignidade sexual; e a análise do "efeito censura" no caso Góes.

No segundo eixo, chamado prisão provisória e colaboração premiada, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com a (in)compatibilidade da prisão temporária com o direito fundamental que veda a autoincriminação compulsória; passando-se à teoria dos jogos aplicada ao processo penal, que abordou a colaboração premiada como mecanismo de barganha; analisou-se o papel da delação premiada na reconstrução de um novo Estado

Democrático de Direito e sua vinculação aos Direitos Humanos; e abordaram-se críticas acerca da efetividade do instituto da colaboração premiada a partir do neoliberalismo.

Na terceira fase temática, presunção de não culpabilidade e execução provisória de pena, o primeiro trabalho estudou as semelhanças e diferenças da presunção de inocência no Brasil e nos Estados Unidos da América; a seguir analisou-se a garantia convencional da presunção de inocência e a execução antecipada da pena; e o terceiro trabalho, por sua vez, tratou da prisão após condenação em segunda instância como violação de direito fundamental.

No quarto conjunto, sistema carcerário brasileiro e execução definitiva de pena, examinou-se o sistema carcerário brasileiro: o estado de coisas inconstitucional e a responsabilidade civil do Estado frente as violações de direitos humanos; indagou-se sobre a privatização das penitenciárias públicas, à luz dos conceitos de Estado em Michel Foucault; encerrando-se com a discussão sobre a data-base para progressão de regime com o advento de nova condenação no curso da execução penal.

No derradeiro bloco, que versou sobre e gênero e Direito Penal, discutiu-se o novo cenário da prisão domiciliar da mulher no ordenamento jurídico processual brasileiro após decisão do Supremo Tribunal Federal e da Lei n. 13.769/2018; mulheres em situação de cárcere e a importância da aplicação de um paradigma feminista; e, por fim, a descriminalização do aborto e o ativismo judicial: a proteção dos direitos fundamentais da mulher.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, à segurança jurídica, ao Direito e Processo Penal, e ao Direito Constitucional, nos quais a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com Direito Penal, Direito Processual Penal e Constituição. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC e PUC Minas

Profa. Dra. Claudia Luiz Lourenço - UFG e PUC Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ASSÉDIO SEXUAL: UM ENSAIO ACERCA DO TIPO PENAL NO AMBIENTE DE TRABALHO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS FIGURAS QUE ATENTAM CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

SEXUAL HARASSMENT: AN ASSESSMENT ABOUT THE CRIMINAL TYPE IN THE WORK ENVIRONMENT IN RELATION TO THE OTHER FIGURES THAT ATTACK AGAINST SEXUAL DIGNITY

Carolina Menck de Oliveira Cegarra [1]
João Roberto Cegarra [2]

Resumo

o presente artigo científico traz à baila assunto de extremo interesse: o assédio sexual. Através do método analítico-dedutivo serão explorados assuntos como a elucidação e requisitos do aspecto criminal constantes no artigo 216-A do Código Penal, bem como a diferenciação entre este e as demais condutas típicas que atentam contra a dignidade sexual. Ademais, serão feitas análises de casos concretos que versam sobre o tema com a finalidade de concluir, ao término do estudo, que em muitas oportunidades o assédio sexual, figura típica que ocorre especificamente em local de trabalho, é erroneamente confundido com outros crimes.

Palavras-chave: Assédio sexual, Relação de emprego, Tipo penal, Dignidade sexual, Constituição federal

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article brings to the fore a subject of extreme interest: sexual harassment. Through the analytic-deductive method, will be explored subjects such as the elucidation and requirements of the criminal aspect in Article 216-A of the Criminal Code, as well as the differentiation between this and other typical conduct that undermine sexual dignity. In addition there will be analyzes of specific cases that deal with the subject with the purpose of concluding, at the end of the study, that in many cases, sexual harassment, typical figure that occurs specifically in the workplace, is mistakenly mistaken for other crimes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sexual harassment, Relationship of employment, Criminal type, Sexual dignity, Federal constitution

[1] Mestre em Direito Constitucional pela ITE-Bauru. Professora de Direito Constitucional e Introdução ao Estudo do Direito na Faculdade Eduvale de Avaré/SP. Advogada graduada pela PUC-Campinas.

[2] Professor de Direito e Processo do Trabalho na Faculdade Eduvale de Avaré/SP. Assistente de Juiz -TRT 15ª Região. Especialista em Direito do Trabalho, Direito Público eProcesso Civil pela Faculdade Anhanguera

INTRODUÇÃO

O constrangimento de uma pessoa em relação a outra para obter conjunção carnal por imposição de vontade é tema cada vez mais constante nos meios de comunicação em massa. Diariamente, milhares de trabalhadores subordinados são vítimas deste comportamento denominado assédio sexual e que, vale lembrar, tornou-se conduta típica a partir da Lei nº 10.224/01. A aludida lei, além de inserir o artigo 216-A no Código Penal vigente, previu os intitulados "crimes contra a dignidade sexual", alterando a redação anterior constante do Título VI do diploma criminal, que dispunha acerca dos crimes contra os costumes.

O citado artigo 216-A pontua que para que se vislumbre o delito são necessários o constrangimento de alguém para que se consiga ato ou favorecimento sexual, bem como deve-se verificar a condição hierárquica ou ascendência do agente, inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função ocupada.

Frisa-se que, até o ano de 2001, as casuísticas que envolviam o assédio sexual obtinham solução fora da esfera criminal, seja através do Direito Civil, do Direito do Trabalho ou, então, do Direito Administrativo. Além disso, na prática, por motivos que serão especificamente analisados neste trabalho, mesmo após o citado ano, pouquíssimas são as ações penais que imputam a alguém o delito em estudo e, em consequência, raríssimas são as condenações, mesmo diante da periodicidade frequente com que o assédio sexual se verifica.

Uma das circunstâncias que auxiliam para que o delito seja objeto de tão poucas ações reside no fato do mesmo ser frequentemente confundido com outras figuras típicas, como a importunação sexual e o estupro, somente para citar alguns. Assim, para o senso comum, forma-se um emaranhado de crimes que tutelam a dignidade sexual. Como se não fosse suficiente, os meios de difusão de informações, como serão debatidos a seguir, acabam por tratar todos os tipos penais como sinônimos, denominando-os somente de "assédio sexual".

Todavia, muito embora recaiam críticas sobre a figura deste assédio, devido ao fato que alguns estudiosos sobre o tema afirmarem que o tipo penal pudesse ser subsumido a outros delitos, mister se faz a análise deste crime em particular. Sendo assim, justifica-se a pesquisa por tratar-se de ato eticamente inadequado e juridicamente reprovável, que engloba esferas sociais, econômicas, políticas, morais e filosóficas.

1. ASSÉDIO SEXUAL: CONCEITO E ESPECIFICIDADES

Neste momento, importa ressaltar a preocupação do legislador em tutelar fatos sociais que se vinculam à sexualidade humana. Sobre este assunto, D' Elia (2012, p. 101) pondera que:

> Para compreender a opção do legislador na tutela do vulnerável, verificou-se a análise da tutela penal da sexualidade humana, [...] que guarda estreita relação cultural, consuetudinária e axiológica da sociedade que a preconiza, correspondendo diferentemente às influências multiculturais. Devido aos vínculos culturais inerentes à sexualidade humana, o Direito Penal moderno influenciou o caráter expansionista que adquiriu [tal matéria] nos últimos tempos [...]

Sendo assim, de início, comporta verificar a leitura do já citado artigo 216-A do Código Penal, que diz respeito ao assédio sexual:

> Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
> Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos
> Parágrafo único. (VETADO)
> § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Iniciaremos o estudo a partir da análise dos sujeitos deste crime. O dispositivo de lei possui interpretação clara: somente pode ser sujeito ativo do tipo penal o superior hierárquico ou ascendente inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Deste modo, como leciona Cunha (2016, p. 467), "trata-se de crime próprio [...], [sendo uma] insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada [...]". Igualmente, o sujeito passivo também se configura como próprio, devendo ser, numa escala hierárquica, subordinado ao autor do fato.

Desde logo, é importante observar que tal condição superior do responsável pelo assédio é característica necessária apenas para configuração da hipótese normativa em âmbito criminal. Sendo assim, em âmbito cível, a reparação do dano não vislumbra tal requisito, podendo o ato ocorrer entre colegas de trabalho que não possuam condições hierárquicas ou quando um obreiro assedia seu superior.

Outro requisito responsável por diferenciar o assédio sexual reside no fato do constrangimento estar conectado à esfera laboral. Sob esse prisma, não configura tal delito se os atos reiterados objetivando atingir conjunção carnal não estiverem relacionados à relação de trabalho ou emprego.

O núcleo do tipo do artigo 216-A do Código Penal hodierno é definido como "constranger". Segundo dicionário Houaiss[1], tal verbo define-se como "sujeitar, dominar, incomodar, tolher a liberdade". Pontua Nucci (2017) que "somente quando o superior força o

[1] Disponível em: < https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#1>. Acesso em: 13 mar 2019.

subordinado a lhe prestar tais favores, sem sua concordância livre e espontânea, termina constrangendo a vítima [...]".

Soma-se a isso exigência que se faz necessária para caracterizar o assédio moral: a conduta reiterada. Logo, tem-se que assédio sexual pode ser definido como a insistência do autor, que necessariamente é hierarquicamente superior à vítima, em constrangê-la a obter sexo por imposição unilateral de vontade. O sujeito passivo, por sua vez, rejeita tal conduta, sentindo-se mal e abalado psicologicamente.

Destaca-se que o constrangimento, aqui, não é sinônimo de violência e grave ameaça haja vista que, se assim fosse, o crime seria desclassificado como tal. Acerca do tópico, esclarece Grecco (2014, p. 528) que tal constrangimento,

> [...] na ausência de receptividade do sujeito passivo, fará com que este se sinta prejudicado em seu trabalho [...]. No entanto, essa "ameaça" deverá sempre estar ligada ao exercício de emprego, cargo ou função, seja rebaixando a vítima de posto colocando-a em lugar pior de trabalho, enfim, deverá sempre estar vinculada a essa relação a essa relação hierárquica ou de ascendência, como determina a redação legal. (grifo nosso).

Como se pode observar, o legislador tinha como finalidade proteger os sujeitos em suas relações laborais. Neste momento, vale lembrar que, na esfera laboral, são cinco os elementos principais que necessitam ser preenchidos para que se caracterize a relação de emprego: trabalho prestado por pessoa física, com pessoalidade pelo obreiro, de forma não eventual, com subordinação jurídica ao empregador e de modo oneroso. Já a relação de trabalho pode englobar as relações autônomas, temporárias, estagiários, bem como os cargos ocupados pelos obreiros inerentes a alguns entes da administração pública.

O assédio sexual também pode ser conhecido como "*quid pro co*" ou "isto por aquilo". Desta maneira, solicitação de "favores" sexuais sob a promessa de promoção, de demissão ou de qualquer prejuízo no ambiente de trabalho, como alteração de horário, mudança de setor ou até mesmo transferência de uma unidade da empresa para outra são considerados assédio.

Insinuações, contatos físicos forçados, convites inconvenientes, galanteios insistentes com segundas intenções são típicos comportamento dos assediadores. Ressalta-se que o contato físico não é essencial, dado que a reiteração da conduta pode ocorrer por meio das redes sociais ou outras maneiras de insinuações. Ainda, afirma-se que o assédio não necessita ocorrer necessariamente no ambiente de trabalho, mas é fundamental que se relacione a ele. Como exemplo justificador desta última informação, apresenta-se hipótese onde um superior

oferece carona a seu (a) subalterno (a), após a jornada laboral, e prossegue em suas insistências e investidas.

Contudo, este ponto exige cuidado interpretativo: a aceitação ou recepção da outra parte não configura crime tipificado no artigo 216-A do Código Penal. Trata-se, neste caso, de conduta lícita e de interesse bilateral que pode ocorrer entre dois sujeitos que dividem o mesmo ambiente de trabalho com ascendência hierárquica de um sobre o outro.

Além da dignidade sexual, o bem juridicamente protegido no fato típico em questão é a liberdade sexual, caracterizada como direito fundamental. Neste diapasão, frisa-se que o que se busca assegurar é a dignidade do homem constitucionalmente prevista no artigo 1º, III da Constituição Federal, com o fito de garantir ao indivíduo a livre escolha e a consequente liberdade sexual, desde que haja o desenvolvimento total de sua personalidade.

Conforme pondera Silva Neto (2002, p. 93), "[...] buscar a satisfação ou o prazer sexual mediante o recurso à ascendência hierárquica sobre a pessoa assediada converte-se em atitude que torna, no particular, mero instrumento de retórica legislativa o postulado da dignidade humana".

Ainda no que concerne à Constituição Federal, ressalta-se que a honra, a intimidade (ambos encontrados no artigo 5º, X da Carta Magna) e a discriminação em razão do sexo (artigo 7º, XXX do mesmo texto) são igualmente ofendidas quando da realização do delito associado ao mundo do trabalho, este último verificado principalmente quando a assediada é mulher.

Deste modo, no que toca às vítimas do assédio sexual, vale considerar que as pessoas de sexo feminino figuram entre a grande maioria. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho[2], 52% das mulheres economicamente ativas já sofreram constrangimento em favor de conjunção carnal com seus superiores hierárquicos ou ascendentes. Contudo, não há obstáculo para que homens e pessoas do mesmo sexo também figurem como sujeitos passivos do delito. O tipo penal não estabelece nenhuma distinção, nesse aspecto.

As vítimas devem recolher provas sobre as condutas que possam tipificar o delito de assédio sexual, tais como mensagens de redes sociais, bilhetes, cartas, gravações e testemunhas seriam essenciais para alegar a verdade dos fatos. Por esse raciocínio, pode-se concluir que o delito na forma tentada pode ser vislumbrado como, por exemplo, bilhete insistente que foi escrito, porém não entregue a seu destinatário final. Entretanto, alerta Girão

[2] Disponível em: < http://www.tst.jus.br/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/a-mulher-esta-mais-sujeita-ao-assedio-em-todas-as-carreiras>. Acesso em: 13 mar 2019.

(2004, p. 104 apud GRECCO, 2014, p. 532): “Se a afirmação da modalidade tentada no crime de assédio sexual é majoritária na doutrina, determinar-se no caso concreto o momento da sua configuração é tarefa árdua, especialmente no estágio em que o instituto se encontra no Brasil”.

Se por um lado o crime admite a forma tentada, por outro, o assédio sexual somente ocorre de forma dolosa, ou seja, há a necessidade de previsão e consciência do autor em praticar o fato típico. Além disso, a doutrina leciona que tal dolo sobre a vantagem sexual pode ser realizada em favor de terceiros. Assim, ensina Cunha (2016, p. 468 *apud* CAPEZ, 2004, p. 44-45):

> A vantagem ou favorecimento sexual pode ser para o próprio agente ou para outrem (p. ex., para um amigo), ainda que este desconheça esse propósito do agente. Caso o terceiro tenha ciência e queira a obtenção desses benefícios sexuais, haverá concurso de pessoas.

No que tange à denúncia do assédio sexual, recomenda-se que esta seja feita ao superior direto (caso este não seja o próprio agressor), bem como para o setor de recursos humanos da instituição ou Conselho Tutelar (se a vítima for menor), Delegacia da Mulher (caso a agredida seja do sexo feminino), sindicato da categoria, Ministério Público do Trabalho ou, ainda, redes de acolhimento da própria instituição, caso existentes na empresa.

Outro ponto a ser debatido reside no fato do assediado ser menor de dezoito anos. Assim, a Lei nº 12.015/09 determinou uma majorante de pena em até um terço que, em regra, é de um a dois anos de detenção. Aqui, novamente, o tema entrelaça-se com o Direito do Trabalho, pois, conforme bem observa Cunha (2016, p. 469), “buscou-se dar maior proteção ao menor, em especial quando na condição de aprendiz”. A atividade de aprendiz é regulada pelo artigo 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei nº 10.097/00. Neste tipo específico de contrato, pressupõe-se a idade do trabalhador (maior de quatorze anos) e sua inscrição em programa de aprendizagem técnico-profissional. Infelizmente, a vítima do assédio sexual também pode ser um menor aprendiz e, deste modo, o autor do fato deverá ter sua pena acrescida.

O silêncio da pessoa agredida também é tópico relevante a este debate, especialmente por ser um fator determinante para que a cultura do assédio sexual seja cada vez mais frequente. Em linhas gerais, o medo de reprovação na empresa ou nos círculos sociais e a cultura da impunidade do agressor fazem com que exista a aceitação da violência pela própria vítima como algo natural. O silêncio da vítima é tido como um prêmio ao autor do delito que, por sua vez, engrandece-se ainda mais para a prática de futuras investidas dessa mesma

natureza. Deste modo, conforme pontua Masson (2012, p.45-46), "são poucas as ações penais imputando a alguém o delito em estudo e raríssimas são as condenações, mesmo diante da frequência com que os casos de assédio sexual ocorrem nos mais diversos ambientes de trabalho".

Se o assédio sexual conecta-se ao meio ambiente de trabalho, eis que a negativa aos constrangimentos em trocas de favores sexuais pode acarretar consequências como mudanças de setor, de filial ou até demissão, faz-se necessário recordar a importância do local de trabalho quando da ocorrência do assédio. A instituição é responsável pelo meio ambiente sadio e por todos os atos que lá ocorrem. Deste modo, deve existir uma investigação por parte da empresa, que pode culminar em advertência, suspensão ou demissão por justa causa pelo agressor, dependendo da gravidade imputada à conduta[3].

O meio ambiente do trabalho refere-se ao local onde os obreiros exercem suas atividades. Nas palavras de Melo (2008, p. 27 *apud* ROMAR, 2015, p. 616), tal definição insere-se:

> [...] no contexto maior assecuratório do meio ambiente equilibrado para todos, como estabelece a Constituição (art. 225, *caput*), uma vez que a definição geral de meio ambiente abarca todo cidadão e, a de meio ambiente do trabalho, todo trabalhador que desempenha alguma atividade, remunerada ou não, homem ou mulher, celetista, autônomo ou servidor público de qualquer espécie, porque realmente todos receberam a proteção constitucional de um ambiente de trabalho adequado e seguro, necessário à sadia qualidade de vida.

O meio ambiente do trabalho é considerado um direito difuso fundamental no que toca às normas sanitárias e de saúde do obreiro, segundo consta no artigo 196 do Texto Maior. Em assim sendo, complementa Romar (2015, p. 617) que "o meio ambiente do trabalho deve ter toda a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada (art. 225, CF)". Ainda, vale considerar que, em obediência à normativa internacional, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego e a outros órgãos governamentais a fiscalização do cumprimento do meio ambiente do trabalho, segundo consta da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria nº 3.214/78.

Neste ponto, imperioso ressaltar que, em média, se obreiros trabalham oito horas por dia durante longo período de tempo, o local de prestação de serviços deveria ser regado de propósitos, produção e cumplicidade, de maneira que o estresse deveria advir da própria rotina e não de atos de assédio. Assim, o direito à saúde e à integridade psíquica do

[3] Nada impede que o assédio sexual também ocorra em âmbito público. Aqui, deverão ser tomadas medidas e sanções conforme estatutos específicos, resultando em procedimentos administrativos.

trabalhador no meio ambiente de trabalho merece todas as atenções. Sobre o assunto, leciona Silva Neto (2002, p. 96) que:

> A prática de assédio sexual vulnera interesse transindividual trabalhista, aqui de compostura coletiva (art. 81, II, CDC), porquanto o meio ambiente do trabalho, em tal ocasião, torna-se conflituoso, hostil, intimidador, [...] e, destarte, com rendimento irremediavelmente comprometido.

Também é necessário pontuar as consequências sofridas no local de trabalho quando este compreende as empresas, como a queda de produtividade e a rotação de mão-de-obra, ocasionando perdas no processo produtivo.

A competência para julgamento nos casos que envolvem assédio sexual é outro ponto relevante. No que concerne aos danos moral e material sofridos pela vítima, a Justiça do Trabalho é competente para a causa, conforme consta no artigo 114, VI da Constituição Federal desde que se trate de relação de emprego, ou seja, relação jurídica sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas[4]. Entretanto, como não compete à jurisdição trabalhista a apreciação de fatos definidos como crimes, estes serão apreciados e julgados pela justiça estadual. Por derradeiro, sobressalta-se que, segundo artigo 225 do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.718/18, o delito em questão irá se processar mediante ação penal pública incondicionada.

2. DIFERENÇA ENTRE O ARTIGO 216-A DO CÓDIGO PENAL E DEMAIS FIGURAS TÍPICAS

É comum a observação, normalmente nos meios de comunicação em massa, de crimes reportados como assédio sexual, mas que, em verdade, não são caracterizados como tal. Como pontuou Bittencout (2002, p. 25) um ano após a edição da Lei nº 10.224/01, "popularmente, os crimes sexuais graves [...] já estão sendo noticiados pela grande mídia como assédio sexual [...]".

E assim a situação ocorreu. Para exemplificação, tome-se como exemplo notícia divulgada em endereço eletrônico Correio do Povo[5], com a seguinte notícia: "Mulheres que utilizam transporte coletivo recebem apitos em São Leopoldo". Cuida-se a notícia de divulgar ação que faz parte de lei do município do estado do Rio Grande do Sul, que incentiva a denúncia de "assédio sexual" dentro de ônibus.

Pois bem.

---

[4] Caso o assediado seja regido por estatuto específico, a competência para julgamento da ação dependerá se a vítima é servidora federal, estadual e municipal.

[5] Disponível em: < https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/mulheres-que-utilizam-o-transporte-coletivo-recebem-apitos-em-s%C3%A3o-leopoldo-1.327543>. Acesso em: 19 mar 19.

Ao verificar o Código Penal brasileiro, logo se percebe que tal fato poderia corresponder a outros delitos, mas não de assédio sexual como disposto na matéria jornalística.

Assim sendo, tem-se que a importunação sexual é definida como fato típico através do artigo 215-A do Código Penal (inserida pela Lei nº 13.718/18), que assim dispõe:

> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

O princípio da proporcionalidade penal[6], no sentido de vedar a proteção deficiente de bens jurídicos foi o principal fundamento para a tipificação do crime de importunação sexual no ano de 2018.

O até então artigo 61 da Lei de Contravenções Penais que versava sobre a importunação foi revogado com a edição da Lei nº 13.718/18. Contudo, cumpre ressaltar que não se está diante de caso de *abolitio criminis*: o delito persistiu, abrigou-se no Código Penal e recebeu majoração de pena, pois, se anteriormente apenas recaía multa ao autor do fato, agora este deve receber uma pena de reclusão, como observado no texto de lei em comento. A este fenômeno dá-se o nome de princípio da continuidade normativo-típica.

A partir deste ponto, indaga-se: em toda oportunidade que se praticar com a vítima ato libidinoso, sem a anuência desta, restará configurado crime de importunação sexual? A reposta é negativa.

É neste ponto, principalmente, que a importunação distingue-se do estupro, albergado no artigo 213 do Código Penal, a saber:

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
> § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
> § 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

[6] Para Grecco (2017), pode-se "extrair duas importantes vertentes do princípio da proporcionalidade, quais sejam, a proibição do excesso (*übermassverbot*) e a proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*). Por meio do raciocínio da proibição do excesso, [...] procura-se proteger o direito de liberdade dos cidadãos, evitando a punição desnecessária [...] A outra vertente do princípio da proporcionalidade diz respeito à proibição de proteção deficiente. [...] se por um lado, não se admite o excesso, por outro, não se admite que um direito fundamental seja deficientemente protegido, seja mediante a eliminação de figuras típicas, seja pela cominação de penas que ficam aquém da importância exigida pelo bem que se quer proteger, seja pela aplicação de institutos que beneficiam indevidamente o agente, etc.

> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Ressalta-se que o estupro pertence ao Título VI do Código Penal que, por sua vez, foi reformado com a edição da Lei nº 12.015/09. Antes denominado de "crime contra os costumes", agora tal Título dispõe de crimes contra a dignidade sexual de qualquer pessoa, sem distinção de gênero[7].

A conduta de tal ato delituoso traduz-se pelo resultado do constrangimento da vítima aliado ao ato de libidinagem, no mesmo contexto fático. Contudo, tal constrangimento deve advir de violência ou ameaça grave, sob pena do acontecimento ser classificado como outro fato típico. Cunha (2016, p. 460) leciona que:

> A violência deve ser material, isto é, emprego de força física suficientemente capaz de impedir a mulher de reagir. A grave ameaça se dá através de violência moral, direta, justa ou injusta, situação em que a vítima não vê alternativa a não ser ceder ao ato sexual [...]. A individualidade da vítima deve ser tomada em consideração. Assim, a idade, sexo, grau de instrução etc. são fatores que não podem ser desconsiderados na análise do caso concreto.

Então, pode-se concluir que o crime de estupro ocorre somente em sua modalidade dolosa. Neste ponto, não se pode olvidar do artigo 217-A do Código Penal, denominado "estupro de vulnerável". Assim, é considerado ato reprovável a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos, resultando na pena de reclusão de oito a quinze anos. O parágrafo primeiro alerta que incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou que não pode oferecer resistência.

Deste modo, além da pena e da vulnerabilidade da vítima, os fatos típicos descritos como importunação sexual, estupro e estupro de vulnerável distinguem-se principalmente quanto à presença (no estupro) ou ausência (quando da importunação) de violência ou grave ameaça em relação à vítima.

Por fim, ambos os atos delituosos se diferenciam do assédio sexual, pois, como apontado, este delito ocorre somente se relacionado ao trabalho, de modo que a vítima é constrangida com o escopo de obter vantagem ou favorecimento sexual por superior hierárquico ou ascendente. Desta feita, regressando os olhares à matéria do endereço

[7] Como todos os delitos aqui tratados, tanto o sujeito ativo quanto passivo podem ser do sexo feminino ou masculino, percepção esta que restou modificada ao longo do tempo.

eletrônico “Correio do Povo”, não podem ser caracterizados como assédio sexual os acontecimentos ocorridos dentro de transporte público coletivo[8].

Ressalta-se o exemplo aqui tratado limita-se a versar sobre meios de transporte. Todavia, não é demais afirmar que tais comportamentos podem ocorrer em qualquer espaço geográfico com aglomeração de pessoas, seja ônibus, filas, shows, metrô, etc.

O constrangimento ilegal, delito contido no artigo 146 do Código Penal vigente, também seria lembrado quando da confusão entre fatos típicos. Trata-se o constrangimento ilegal de tutelar a liberdade da pessoa. Desta maneira:

> Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
> Pena - detenção, de três meses a um ano ou multa.

O crime de constrangimento ilegal pode ser pensado (erroneamente) no lugar do assédio sexual devido ao fato daquele também possuir o verbo “constranger”. Fato importante é que tal intimidação deve ser acompanhada de violência, grave ameaça ou outro meio capaz de diminuir a capacidade de resistência da vítima, como o uso de soníferos ou entorpecentes, por exemplo. Além disso, conforme pontua Nucci (2017, p. 294), “o constrangimento ilegal possui como objeto jurídico a liberdade físico ou psíquica do ser humano”.

Contudo, a diferença entre o constrangimento ilegal e o assédio sexual tem vez na medida em que o constrangimento é fato típico implicitamente subsidiário, pois é elementar típico de vários outros crimes. Nesse sentir, será punido de maneira autônoma quando não fizer parte de outros atos delituosos e, quando for um meio de cometimento de outros delitos, sofrerá as consequências de outro fato. Para exemplificar a questão, se o constrangimento possuir como finalidade o ato libidinoso, estar-se-á diante do crime de estupro, e não de constrangimento ilegal. Sobre o tema, alerta Nucci (2019) que:

> O tipo penal do estupro é considerado complexo em sentido amplo, pois é formado pela união do constrangimento ilegal (art. 146, CP) associado à finalidade libidinosa. Portanto, quando não se prova a referida finalidade, resta a aplicação do tipo de reserva, o constrangimento ilegal.

Sobressalta-se outra diferenciação entre os delitos: se por um lado os motivos do crime de assédio sexual são extremamente relevantes para o deslinde da causa, Bittencourt (2012) aduz que, para o constrangimento ilegal, “são irrelevantes os motivos [do crime]. O

[8] Destaca-se que o assédio sexual não se confunde somente com os crimes de estupro e importunação sexual. Contudo, tal artigo científico limita-se a abordar apenas estes fatos típicos.

fim mediato ou ulterior do agente não interessa à norma penal", ao passo que o favorecimento sexual por imposição de vontade é fator expressivo.

Por fim, outro ponto que pode levar a subsunção inadequada do assédio sexual ao invés do constrangimento ilegal encontra-se pelo conceito deste delito possuir em seu texto de lei os seguintes dizeres: "constranger alguém [...] a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda". Tal liberdade refere-se não somente à liberdade de ir e vir, mas também se conecta ao fazer do agente, ao querer, ao pensar e ao expressar a autodeterminação de um modo amplo.

Os atos de fazer ou não fazer constantes do constrangimento ilegal vinculam-se ao princípio constitucional da legalidade, contido no artigo 5º, II da Constituição Federal. Neste ponto, Cunha (2016, p. 200) elucida que:

> [...] a Constituição Federal, dentre outros direitos, garante ao homem não ser compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5°, II). Dentro desse espírito, o Código, no art. 146, abriga essa liberdade da formação e atuação da vontade, da autodeterminação, de fazer ou não fazer alguém aquilo que deliberar.

É certo que a finalidade principal do assédio sexual, qual seja, o favorecimento sexual, não está permitido em lei, o que poderia levar à incorreta conclusão de constrangimento ilegal. Porém, reprisa-se o fato deste crime possuir como autor superior hierárquico ou ascendente, além do fato típico relacionar-se ao trabalho, sob promessa de demissão, promoção e mudança de setor, por exemplo, pontos indispensáveis à caracterização do crime contido no artigo 216-A do Código Penal.

Analisados todos os dispositivos penais que interessam a este estudo, a seguir será observado como os Tribunais brasileiros interpretam os acontecimentos que delineiam a dignidade sexual.

3. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Como exaustivamente demonstrado, a subsunção por operadores do direito dos fatos sociais às hipóteses normativas previstas pela legislação brasileira nem sempre levam à correta tipificação de um crime. Na mesma esteira, jornalistas muitas vezes vinculam o crime de assédio sexual erroneamente a um acontecimento que deveria ser configurado como outro delito.

Como exemplo de incorreta subsunção por operadores do direito, podemos citar o julgamento do Recurso Especial nº 1.747.637[9], de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, onde se vislumbra a discussão se a Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) possui obrigação de indenizar passageiros que foram "sexualmente assediados". Interessante observar que o próprio Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando da interposição do Recurso de Apelação de ambas as partes, assim dispunha em sua Ementa:

> RESPONDABILIDADE CIVIL - Dano moral - Transporte coletivo. **Assédio sexual** – Prova convincente – Culpa e responsabilidade objetiva do transportador – Inteligência do artigo 734 do CC – Indenização – Valor bem equacionado – Ratificação os fundamentos da sentença, a qual se encontra bem fundamentada – Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Ação parcialmente procedente – Decisão mantida. (grifo nosso).

Muito embora a importunação sexual ainda fosse considerada contravenção penal quando da distribuição da ação em primeiro grau, datada de 2014, pode-se concluir que a ocorrência no caso em questão não poderia ser subsumido ao tipo específico contido no artigo 216-A do Código Penal, que diz respeito ao assédio sexual.

Ora, o crime de assédio sexual, segundo Nucci (2019), pode ser traduzido em "qualquer conduta opressora, tendo por fim obrigar a parte subalterna, na relação laborativa, à prestação de qualquer favor sexual". (grifo nosso).

Em assim sendo, não é difícil concluir que a companhia de transporte e a passageira que utilizava de seus serviços para deslocamento na cidade de São Paulo não demonstram vínculo de trabalho ou de emprego. Como se não fosse suficiente, o ato para satisfação pessoal do passageiro que compartilhava o mesmo vagão não significava um constrangimento em troca satisfação pessoal que se relacionava ao campo laboral. O autor era apenas mais um usuário do serviço público, sem qualquer vínculo laboral com a vítima ou com a empresa de transporte.

De outra banda, acertada a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do RC 71002102325[10], de relatoria de Laís Ethel Corrêa Pias:

> Para configuração do delito de assédio sexual, é necessário que o réu tenha se prevalecido de sua **superioridade hierárquica** para constranger a vítima no intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual. Prova insuficiente sobre os elementos constitutivos do crime. [...] Aplicação do princípio *in dubio pro reu*. Recurso desprovido. Absolvição mantida. (grifo nosso).

[9] Quando da confecção deste artigo, o julgamento do caso em questão encontrava-se suspenso após pedido de vista do Ministro Ricardo Vilas Boas.

[10] Disponível em : < https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5648267/recurso-crime-rc-71002102325-rs/inteiro-teor-101938636>. Acesso em: 21 mar 2019.

Especificamente nesta casuística, ocorrido no município de Butiá/RS, o acusado constrangeu a vítima para buscar atendimento de favores sexuais, aproveitando-se de sua condição superior ao cometer o abuso.

Famoso a nível nacional tornou-se o caso envolvendo o apresentador da Rede Bandeirantes de televisão, José Luiz Datena, e a até então repórter de seu programa, Bruna Drews[11]. Em síntese, em uma representação protocolada no Ministério Público de São Paulo, Bruna alegou a reiteração de condutas de cunho sexual pelo apresentador. Entretanto, afirmou que somente tomou a decisão de denunciar o agressor por ter desencadeado uma crise de pânico e por ter desistido de sua carreira. Interessante ressaltar que a vítima move, concomitantemente, ação trabalhista contra a empregadora, confirmando a tese aqui explicitada de que cada ramo do Poder Judiciário possui sua esfera de competência (cível x criminal).

Embora os autos do processo na justiça cível corram em segredo de justiça, o que os meios propagaram, por parte de José Luiz Datena, foi sua afirmação de que estava sendo caluniado , que ocorre quando alguém imputa a outrem, falsamente, fato definido como crime. Além disso, limitou-se a afirmar que a repórter estava tendo devaneios.

Obviamente, não há como apreciar uma casuística cujos autos corem em segredo de justiça, como é o caso. Contudo, parece óbvia a correta subsunção aqui realizada, dado que os ocorridos adequam-se perfeitamente à situação descrita pelo artigo 216-A do Código Penal vigente.

Por fim, importante mencionar que alguns noticiários vinculam, igualmente de modo errôneo, a vinculação do assédio sexual à festa tipicamente brasileira do carnaval. Manchetes como “Sete motivos para lutar contra o assédio no carnaval”, “Como reagir ao assédio no carnaval e porque ele existe” [12] estampam anualmente revistas e jornais televisivos, impressos ou eletrônicos.

Finalmente, vale fazer menção a um ultimo ponto referente ao tema. Ao se analisar o assédio sexual, é possível observar que o artigo de lei prevê sanção de detenção, de um a dois anos, como regra. Lado outro, se compararmos tal delito à importunação sexual, por exemplo, tem-se que a pena é de reclusão de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave.

[11] Disponível em: https://istoe.com.br/datena-e-acusado-de-assedio-sexual-por-ex-reporter-da-band/>. Acesso em: 22 mar 2018.

[12] Disponível, respectivamente, em https://catracalivre.com.br/cidadania/7-motivos-para-lutar-contra-o-assedio-no-carnaval/ e https://herself.com.br/assedio-no-carnaval-saiba-como-reagir-e-por-que-ele-existe/. Acesso em: 22 mar 2019.

Deste modo, é forçoso concluir que o réu pode ser condenado por assédio e cumprir sanção penal menos rigorosa do que de fato, deveria cumprir pelo delito que realmente cometeu.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme pode ser observado ao longo deste estudo, é frequente o delito de assédio sexual ser incorretamente subsumido a vários outros crimes.

Um dos motivos para tal ocorrência pode advir do fato que o verbo "assediar" contém uma conotação, típica do conhecimento vulgar, de somente aborrecer ou importunar a vítima. Assim, os caracteres principais desse crime acabam por ser esquecidos. Todavia, como exposto, o assédio sexual somente pode ocorrer se o assediador se aproveitar da sua condição de superior hierárquico ou ascendente, dentro de uma relação jurídica laboral. Salienta-se que, caso não exista tal hierarquia laboral, outros crimes podem ser aqui memorados, como importunação sexual, estupro, estupro de vulneráveis, constrangimento ilegal, somente para citar alguns.

Os galanteios, convites inconvenientes e contatos físicos forçados fazem com que a vítima se sinta mal em seu ambiente de trabalho, o que pode afetar tanto sua produtividade quanto sua vida pessoal. A comunicação da ocorrência do fato criminoso, que pode ser realizada não somente em Delegacias e Ministério Público, como também ao sindicato da categoria profissional e à empresa, na maioria dos casos não ocorre e o silêncio da vítima pode ser justificado pelo fato de sentir-se tolhida por reprovação social ou pela própria cultura da impunidade do agressor.

O que chama atenção, porém, além dos casos apreciados pelos nossos Tribunais, são as matérias publicitárias vinculadas aos meios de difusão de informações. Se por um lado desejam noticiar, os mesmos incorrem em falhas de informação ao público devido à falta de aprofundamento no campo das Ciências Jurídicas.

Em assim sendo, os crimes constantes no Código Penal brasileiro e que tutelam a dignidade sexual possuem semelhanças, todavia, também possuem diferenças gritantes. Assim, tanto em nível acadêmico quanto na prática é necessário o referido debate para a informação de toda a sociedade, bem como para a invocação de tal direito subjetivo caso o fato venha a ocorrer.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 5. Ed. São Paulo: LTR, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BITENCOURT, Cézar Roberto. Assédio sexual: contribuição jurídico-normativa da globalização. *In* **Assédio Sexual.** São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Penal comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, ROGÉRIO SANCHES. **Direito Penal: Parte especial.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINIZ, Maria Ilidiana. **Mulheres como eu, mulheres como as outras: desvelando o assédio moral e sexual no âmbito do trabalho das comerciárias do Estado do Rio Grande do Norte.** 2014. 338 fl. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2014.

ELIA, Fabio Suardi D'. **Tutela penal da dignidade sexual e vulnerabilidade**. 2012. 364 f. Dissertação (Mestrado)-Programa de pós-graduação, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2012.

GRECCO, ROGÉRIO. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

_____. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MASSON, CLEBER. **Direito Penal: Parte Especial.** 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal Parte Especial: arts 121 a 212 do Código Penal** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Curso de Direito Penal Parte Especial: arts 213 a 361 do Código Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Aloysio. **Assédio Sexual nas Relações Trabalhistas e Estatutárias**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS, Marcelo Augusto Finazzi. **Trabalho corrompido, dignidade violada: história de vida de mulheres assediadas sexualmente em uma organização bancária**. 2018. 361 fl. Tese (Doutorado)-Programa de pós-graduação, Universidade de Brasília, 2018.

SILVA NETO, Manoel Jorge. Constituição e assédio sexual**.** *In* **Assédio Sexual**. São Paulo: Saraiva, 2002.